



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600175-09.2024.6.21.0034

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER
MARCIANO PERONDI
ADRIANE GARCIA RODRIGUES

Recorrido: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. TAMANHO DOS NOMES DOS CANDIDATOS. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. PARÂMETRO INIDÔNICO ADOTADO PARA A AFERIÇÃO. NÃO COMPROVADA EVENTUAL ILEGALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de PELOTAS/RS, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida contra eles pela coligação NOVA FRENTE POPULAR, sob o fundamento de que “o nome da candidata a vice-prefeita foi exibido em proporção inferior ao exigido pela Lei Eleitoral, sendo incontroversa a desproporção visual constatada”; e os condenou ao pagamento de multa “no valor de R\$ 5.000,00”.

A sentença consignou também que, conforme a inicial, a coligação PELOTAS VOLTANDO A CRESCER veiculou propaganda eleitoral televisiva “em que o nome da candidata a vice-prefeita Adriane Rodrigues foi exibido em tamanho inferior a 30% do nome do candidato a prefeito Marciano Perondi, em desacordo com o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97”. (ID 45746996)

O recorrente alega que: a) “**o legislador não se referiu em momento algum sobre a área, e sim sobre tamanho.** Apenas quem se referiu a área são os Representantes”; b) “o termo "tamanho", deve ser interpretado como a dimensão linear (altura, largura ou comprimento) de um elemento gráfico, enquanto ‘área’ se refere ao espaço total ocupado em uma superfície bidimensional”; c) “a forma utilizada para ‘comprovar’ a tese acusatória é imprecisa e questionável”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45747007)

Com contrarrazões (ID 45747012), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A respeito do tamanho do nome dos candidatos na propaganda eleitoral, eis ementa de acórdão do e. TSE a servir como norte jurídico para a solução do caso:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NOME. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE. TAMANHO INFERIOR. VIOLAÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. REFERENDO.

1 – O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições é claro ao dispor que, **"na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular"**.

2 – Consta-se, em exame perfunctório das publicações exibidas nos links questionados, que o percentual mínimo de proporção entre os nomes dos candidatos previsto na legislação não foi estritamente observado.

3 – Com efeito, ao proceder à **aferição das dimensões das fontes empregadas nas grafias dos nomes, a partir da conferência da altura e comprimento das letras**, em cada uma das postagens impugnadas, verifica-se haver uma proporção aquém do mínimo de 30% fixado pelos mencionados arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 12, caput, da Res.–TSE nº 23.610/2019.

4 – Segundo a compreensão jurisprudencial deste Tribunal, considera-se irregular a propaganda que desrespeita a regra de que o nome do candidato a vice da chapa majoritária deve ser apresentado em tamanho não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

5 – Liminar parcialmente deferida referendada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Ref-Rp nº 060089279, Relator Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, julgado por **unanimidade**, publicado em 22/09/2022 - g. n.)

Como se nota, há um parâmetro definido a ser adotado no caso em apreço, qual seja, a conferência da altura e comprimento das letras.

Pois bem, nesse sentido, convém colacionar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator, a fim de tornar a questão ainda mais clara:

[...] observa-se, de plano, que o parâmetro utilizado pela representante para a demonstração da alegada desproporção entre os nomes dos candidatos (**tamanho da área** correspondentes aos nomes) não se mostra ombreado aos critérios fixados na norma regulamentar, quais sejam, **tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)** empregadas na grafia dos nomes.

Ora, ao se analisar a inicial, percebe-se que a representante utilizou como parâmetro o **tamanho da área** correspondente aos nomes (ID 45746954, p. 8). Em outro momento processual, isso se torna mais evidente: “Veja que a área total do nome PERONDI tem 4386,55 de área, enquanto a área de ADRIANE RODRIGUES tem meros 708,53, ou seja, apenas 16,15% do tamanho do titular.” (ID 45746964, p. 2).

Ocorre que, conforme o entendimento jurisprudencial, esse parâmetro não tem respaldo normativo. Ademais, não consta nos autos alguma medição idônea para se aferir a altura e o comprimento das letras.

Desse modo, inexistente comprovação de que os recorrentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descumpriram o art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, razão pela qual deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC